



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2021/28 (DR-NET)

**Recurso contra o jornal Observador por alegado cumprimento
deficiente de um direito de resposta de António Abreu**

**Lisboa
28 de janeiro de 2021**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2021/28 (DR-NET)

Assunto: Recurso contra o jornal Observador por alegado cumprimento deficiente de um direito de resposta de António Abreu

I. Enquadramento do presente procedimento de recurso: alegações do recorrente

1. Em 29 de Novembro de 2020 deu entrada nos serviços da ERC, por via electrónica, um recurso subscrito por António Abreu, ora Recorrente, tendo por objecto o alegado cumprimento deficiente, por parte do periódico *online* Observador, de um direito de resposta do recorrente relativo ao artigo “Fact check. Secretário de Estado da Educação assinou documento da DGEstE que chumbou os alunos?”, da autoria da jornalista Ana Kotowicz e publicado pelo jornal recorrido em 30 de Setembro de 2019¹.

2. Considera o Recorrente que o referido direito de resposta foi publicado pelo jornal Observador em 30 de Outubro de 2019² em termos que não respeitam a legislação aplicável, desde logo por ter sido adulterado o *título* original que indicara para o efeito (“Direito de Resposta de António Abreu, Director do Notícias Viriato”).

3. Insurge-se também o Recorrente contra a circunstância de, na mesma ocasião, ter o jornal Observador publicamente divulgado a sua *morada pessoal*, quando na carta por aquele remetida ao periódico ser «explícito, claro e evidente» que o texto da resposta deveria ser a única parte da missiva em questão a ser publicada por aquele periódico, e daí resultando uma grave ofensa aos seus direitos, liberdades e garantias, e colocando em causa a sua privacidade e integridade física.

4. Entretanto, e interlocutoriamente, veio o recorrente suprir uma deficiência detectada no seu requerimento de recurso, após convite dirigido nesse sentido pelo responsável pela instrução do presente procedimento.

¹ <https://observador.pt/factchecks/fact-check-secretario-de-estado-da-educacao-assinou-documento-da-dgeste-que-chumbou-os-alunos/>.

² <https://observador.pt/2020/10/30/direito-de-resposta-ao-fact-check-secretario-de-estado-da-educacao-assinou-documento-da-dgeste-que-chumbou-os-alunos/>.

II. Idem: A pronúncia do jornal Observador sobre o presente recurso

5. Oficiado o periódico recorrido para que, nos termos legais, e querendo, informasse a ERC sobre o que tivesse por conveniente quanto ao recurso em apreço, veio este em síntese afirmar (i) que o recurso apresentado denota uma atitude persecutória por parte do Recorrente; (ii) que o direito de resposta deste foi publicado na íntegra; (iii) que a publicação do nome e morada do Recorrente se deveu a um lapso, o qual foi corrigido logo após a recepção de um mail daquele; (iv) que a lei nada diz quanto à publicação de um título e, onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete distinguir; e (v) que o Recorrente não foi visado na notícia respondida na qualidade de director do Notícias de Viriato, mas sim enquanto “António Abreu”, comentador nas redes sociais, sendo deste modo a sua pretensão ilegal e violadora do âmbito do direito de resposta, pois que, através do exercício de um direito pessoal, pretendia o Recorrente dar publicidade a um órgão, «ao que parece, de comunicação social», ao arrepio da lei.

6. Assim, deveria a ERC considerar improcedente o presente recurso, porque cumpridos todos os requisitos de publicação do direito de resposta em causa.

III. Responsabilidades detidas pelo Conselho Regulador no âmbito do presente procedimento de recurso

7. O Conselho Regulador da ERC é competente para a apreciação do presente recurso, em face do disposto nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º, n.º 1, alínea g), da *Constituição da República Portuguesa*³, nos artigos 2.º, n.º 2, alínea c), e 24.º e seguintes da *Lei de Imprensa*⁴, em conjugação com o disposto nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º, dos *Estatutos da ERC*⁵. Relevam igualmente a *Directiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de rectificação na imprensa*, adoptada pelo Conselho Regulador da ERC em 12 de Novembro de 2008⁶, bem como a monografia *Direitos de Resposta e de Rectificação - Perguntas Frequentes*, publicada pela ERC em Maio de 2017⁷.

³ Aprovada em 2 de Abril de 1976 e revista pela última vez pela Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de Agosto.

⁴ Aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, e alterada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, pela Lei n.º 19/2012, de 8 de Maio, e pela Lei n.º 78/2015, de 29 de Julho.

⁵ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, e publicados em anexo a esta.

⁶ Disponível *online* no endereço <https://www.erc.pt/pt/deliberacoes/directivas/2008>.

⁷ Disponível *online* no endereço <https://www.erc.pt/pt/estudos-e-publicacoes/media-imprensa-radio-tv>.

IV. Análise e fundamentação

8. Consoante decorre do enquadramento antecedente, o presente recurso funda-se num alegado cumprimento deficiente, por parte do jornal Observador, de um direito de resposta exercido por António Abreu, sendo a sua apreciação requerida perante a ERC (artigo 27.º, n.º 1, da Lei de Imprensa; artigo 2.º, n.º 3, da Lei n.º 53/2005, cit.; e artigo 59.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC).

9. O motivo fundamental em que se baseia o presente recurso assenta, como se viu, na circunstância de o texto de resposta do ora Recorrente ter sido publicado sem a indicação do título por este apontado para o efeito.

10. Defende o periódico Recorrido que nenhuma obrigação nesse sentido decorre da lei, e que, além disso, o Recorrente estaria no caso a instrumentalizar o exercício de um direito pessoal para dar visibilidade a um órgão, «ao que parece, de comunicação social», de que é director, e que nem sequer é visado na notícia respondida.

11. Não tem o periódico Recorrido razão, neste particular.

12. A publicação de um direito de resposta pode ser fundamentadamente recusada por um periódico no(s) prazo(s) fixado(s) no n.º 7 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, e apenas nas hipóteses aí taxativamente enunciadas.

13. Essa recusa abrange, sempre, e necessariamente, *a totalidade do texto do direito de resposta em questão*, ainda que por hipótese o fundamento dessa recusa se dirija apenas a *parte* desse mesmo texto (v. g., por o mesmo conter expressões desproporcionadamente desprimorosas ou desprovidas de relação directa e útil com o texto respondido).

14. Decorre da lei (artigo 26.º, n.º 3, da Lei de Imprensa) e do próprio *princípio da integridade e indivisibilidade da resposta* que enforma este instituto jurídico, que o responsável de um periódico está inexoravelmente colocado perante a alternativa de *recusar* ou de *publicar a totalidade* do texto que lhe é dirigido.

15. A consideração do próprio *título* enquanto componente do texto da resposta e a concomitante protecção jurídica àquele dispensada corresponde à orientação seguida pela doutrina, sendo também a perfilhada, consistentemente, pela ERC.

16. Assim, e ainda no domínio da legislação progressiva, já Vital Moreira defendia que, «[s]e o respondente tiver titulado a sua resposta, deve ser respeitada a sua escolha, não cabendo ao responsável da publicação substituir ou editar o título (respeito do princípio pela publicação integral). O título também faz parte da resposta. [...]»⁸.

⁸ *O Direito de Resposta na Comunicação Social*, Coimbra Editora, 1994, p. 133.

17. Por sua vez, vem a ERC há muito assinalando que «a obrigação de publicação da resposta e da rectificação “de uma só vez, sem interpolações nem interrupções” [art. 26.º, n.º 3, da Lei de Imprensa], implica, designadamente (...) [q]ue o texto de resposta ou de rectificação não poderá ser objecto de qualquer tipo de omissão, alteração, emenda ou rasura por parte da direcção do periódico, devendo ser publicado na íntegra, tal como apresentado pelo respondente, *inclusivamente quanto aos títulos com os quais o respondente tenha optado por encimar o seu texto*. Qualquer violação da integridade do texto de resposta ou de rectificação é inadmissível, mesmo com a alegação de conter expressões desproporcionadamente desprimorosas ou exceder os limites legais de extensão, dado que, em tal eventualidade, poderá ser recusada a publicação do texto como um todo, nos termos do disposto no artigo 26.º, n.º 7, da LI.»⁹

18. Entendimento este, inclusive, reafirmado na apreciação dispensada pelo regulador a casos concretos, de que se cita, a título exemplificativo, a Deliberação 41/DR-I/2009, de 23 de Junho, a propósito de um caso em que determinado periódico entendeu, por sua própria iniciativa, titular o texto do respondente apenas como “direito de resposta”, em substituição do título por aquele indicado para efeitos de publicação, actuação esta que o regulador entendeu corresponder a uma violação da integridade do direito de resposta.

19. À luz das circunstâncias do caso vertente, não se descortina motivo válido para reverter o entendimento ora exposto.

20. Não sendo esta conclusão infirmada, também, pela alegação de que, ao apor ao seu texto de resposta o título “Direito de Resposta de António Abreu, Director do Notícias Viriato”, o Recorrente estaria, no caso, a instrumentalizar o exercício de um direito pessoal para dar visibilidade a um órgão, «ao que parece, de comunicação social», de que é director, e que nem sequer é visado na notícia respondida (*supra*, n.ºs 5(v) e 10).

21. De facto, e à partida, nada parece razoavelmente obstar a que o visado em dada notícia entenda responder à mesma através de um texto de cujo título conste, por exemplo, a qualidade profissional pelo mesmo desempenhada.

22. A menos que tal qualidade, assim invocada, seja notoriamente desprovida de qualquer sustentação com a realidade. O que não será, parece, o caso.

23. Por seu turno, à luz das circunstâncias do presente caso e do próprio instituto do direito de resposta, a divulgação, pelo periódico Recorrido, da *morada pessoal* do respondente, é um acto perfeitamente desnecessário e inclusive apto a ofender direitos fundamentais do respondente,

⁹ Directiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de rectificação na imprensa, cit., ponto 3.3. c), p. 6 [ênfase acrescentada ao original].

cabendo em contrapartida admitir que essa mesma divulgação resultou de um lapso e que foi prontamente eliminada pelo periódico em causa, logo que advertido para tanto.

V. Deliberação

Em face do exposto, o Conselho Regulador da ERC delibera:

1 – Considerar procedente o presente recurso, ao concluir pela confirmação do vício neste apontado, no que se refere à ausência de publicação do título da resposta indicado pelo Recorrente, o que traduz um cumprimento deficiente do direito de resposta em causa, equiparável à sua denegação, e conduzindo à necessidade da republicação do mesmo no cumprimento rigoroso dos ditames legais aplicáveis;

2 – Determinar, assim, ao jornal Observador a republicação gratuita do texto de resposta do Recorrente, no prazo de dois dias a contar de recepção da notificação da presente deliberação, devendo essa publicação ocorrer na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação da notícia original, sem interpolações nem interrupções, em conformidade com o disposto no artigo 26.º, n.º 2, alínea a) e n.º 3, da Lei da Imprensa, e no cumprimento rigoroso dos princípios da equivalência, igualdade e eficácia aqui aplicáveis;

3 – Determinar que a referida republicação deverá ser acompanhada da menção de que a mesma decorre de deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, em conformidade com o n.º 4 do artigo 27.º do mesmo diploma legal;

4 – Sublinhar que pertence ao foro judicial o apuramento das consequências que possam decorrer da divulgação da morada pessoal do respondente, no presente caso.

Lisboa, 28 de janeiro de 2021

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas
Mário Mesquita
Francisco Azevedo e Silva
Fátima Resende
João Pedro Figueiredo